



ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO N. 0001761-82.2017.815.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL.

ADVOGADO: Leandro Alvarenga Miranda (OAB/SP 261.061) e Nival Martins da Silva Júnior (OAB/MG 66.219).

RECLAMADO: 2ª Turma Recursal Permanente da Capital.

1º INTERESSADO: Eliene Alves de Sousa Carvalho.

2º INTERESSADO: Serasa S/A.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PRÉVIAS EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO TENDO COMO PARÂMETRO O CORRETO VALOR DA CAUSA E A ADEQUADA CLASSIFICAÇÃO DA AÇÃO NO SISTEMA DE CÁLCULOS DE CUSTAS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INICIAL SEM ASSINATURA DO ADVOGADO E ELABORADA EM DESACORDO COM OS ARTS. 988 A 993 DO CPC. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE E DOS SEUS ADVOGADOS. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS. DECURSO DO PRAZO QUINZENAL SEM CORREÇÃO DOS DEMAIS VÍCIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MONOCRÁTICA PROLATADA EM CONFORMIDADE COM OS ART. 321 E 937, § 3º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

1. Se o autor, intimado para adequar sua demanda às exigências dos arts. 319 e 320 do CPC ou para corrigir defeito capaz de dificultar a resolução do mérito, não cumpre a diligência no prazo de quinze dias úteis, é impositivo o indeferimento da exordial. Inteligência do art. 321 do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso interposto mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado não deve ser conhecido, posto que destituído de regularidade formal, entendimento também aplicável, obviamente, às iniciais de ações originárias.

3. Incumbe ao relator, nos processos de competência originária do tribunal, proferir decisões unipessoais finais quanto à admissibilidade da demanda (CPC, art. 330) ou à improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332). Inteligência do art. 937, § 3º, do Código de Processo Civil.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Reclamação n.º 0001761-82.2017.815.0000, em que figuram como Agravante a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL, como Reclamado a 2ª Turma Recursal Permanente da Capital, e como Interessados Eliene Alves de Sousa Carvalho e Serasa S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **negar provimento ao Agravo Interno**.

VOTO.

A **CNDL – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas** interpôs **Agravo Interno** contra a Monocrática, f. 74/75, que, nos autos da Reclamação por ela proposta, direcionada ao Superior Tribunal de Justiça, contra Acórdão da 2ª Turma Recursal Permanente da Capital, f. 20/21, que desproveu o Recurso Inominado por ela interposto contra a Sentença prolatada pelo Juízo do 6º Juizado Especial Cível da Comarca desta Capital, f. 23/27, que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado por **Eliene Alves de Sousa Carvalho** nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada em seu desfavor, indeferiu a Petição Inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, diante do fato de que, intimada a Agravante para emendar a Exordial, o prazo quinzenal transcorreu *in albis* sem que seus Advogados a subscrevessem e sem que fosse ela, a Inicial, adequada ao rito previsto nos arts. 988 a 993 do Código de Processo Civil.

Em suas Razões, f. 91/96, alegou que, tão logo intimada, colacionou os documentos originais por meio dos quais foram outorgados os poderes de representação às Advogadas Alice Pompeu Viana, cuja assinatura consta, de acordo com suas afirmações, ao final da Exordial, e Marcela Melo de Freitas e efetuou o pagamento das custas processuais complementares.

Sustentou que a Reclamação objetiva manter a autoridade do entendimento deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça, notadamente aquele consubstanciado nas Súmulas n. 359 e 404 dessa Corte Superior, estando preenchidos, em seu dizer, os requisitos previstos nos referidos dispositivos.

Requeru o provimento do Agravo para que, reformada a Monocrática, seja a Inicial do Mandado de Segurança admitida.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo.**

A Monocrática agravada está em conformidade com o art. 321 do Código de Processo Civil e com a interpretação dada por esta Corte de Justiça ao 937, VI e § 3º, também do CPC, do qual se extrai que incumbe ao Relator de ações de competência originária proferir decisões unipessoais finais quanto à admissibilidade da demanda ou à improcedência liminar do pedido.

Nos termos do art. 321, *caput*, do Código de Processo Civil, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos dos seus arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias úteis, a emende ou a complete, com indicação precisa sobre o que deve ser corrigido ou completado, estabelecendo o parágrafo único que, se o autor não cumprir a diligência, a inicial será indeferida.

No caso, tão logo constatado que as custas prévias foram pagas em valor inferior àquele devido tendo como parâmetro o correto valor da causa e a adequada classificação da ação e que a Inicial não continha a assinatura original dos Advogados e foi elaborada em desconformidade com os artigos 988 a 993 do CPC, tanto que dirigida ao STJ e sem formulação de requerimento de citação da beneficiária da Decisão impugnada, foi a Agravante intimada para a necessária emenda, restringindo-se ela a complementar o pagamento das custas, nada dispendo a respeito dos demais vícios.

A citação do beneficiário da Decisão impugnada é ato indispensável ao desenvolvimento válido do processo, incumbindo ao Reclamante requerer a prática desse ato e recolher o valor necessário à sua realização.

Embora alegue que a Inicial foi subscrita por Advogado habilitado, consta ao final daquela peça mera cópia da rubrica da Advogada Alice Pompeu Viana.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o recurso interposto mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado não deve ser conhecido, posto que destituído de regularidade formal¹, entendimento também aplicável, obviamente, às iniciais de ações originárias.

Nos termos do 937, § 3º, do Código de Processo Civil², nos processos de competência originária previstos no inciso VI do seu *caput* (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

1 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. RECURSO INEXISTENTE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a petição interposta mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado da parte não deve ser conhecida, uma vez que destituída da sua regularidade formal, não sendo aplicável, na instância especial, o disposto no art. 13 do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no AREsp 801.516/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF 3º Região, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. RECURSO INEXISTENTE. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a petição interposta mediante cópia sem autenticação ou assinatura original do advogado da parte não deve ser conhecida, uma vez que destituída de sua regularidade formal, não sendo aplicável, na instância especial, o disposto nos arts. 13, do Código de Processo Civil. 2. [...] (STJ, AgRg nos EDcl nos EAREsp 638.187/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. 2. [...] (STJ, AgRg no AREsp 684.308/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO POR FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. ASSINATURA ORIGINAL DO PROCURADOR DAS PARTES. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No âmbito do STJ, é pacífico o entendimento de que não se pode conhecer de recurso interposto por meio de fotocópia, no qual não haja autenticação ou assinatura original do procurador das partes. Precedentes. 2. [...] (STJ, EDcl no AREsp 638.187/SP, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 05/03/2015, DJe 19/03/2015).

2 Art. 937, § 3.º Nos processos de competência originária previstos no inciso VI, caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga.

Da leitura desse dispositivo se extrai a conclusão de que, embora o Código de Processo Civil não seja expresso a respeito da possibilidade de prolação de decisões monocráticas nos referidos feitos, considerando que o agravo interno é o recurso cabível contra decisões isoladas do relator, pode ele, também nos processos de competência originária do tribunal, proferir decisões unipessoais finais, notadamente quanto à admissibilidade da demanda (CPC, art. 330) ou à improcedência liminar do pedido (CPC, art. 332)³.

Posto isso, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Segunda Seção Especializada Cível do dia 30 de maio de 2018, conforme Certidão de Julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque e, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

3 “O §3º do art. 937 do CPC dispõe que, nos processos de competência originária previstos no inciso VI desse mesmo artigo (ação rescisória, mandado de segurança e reclamação), caberá sustentação oral no agravo interno interposto contra decisão de relator que o extinga. Desse dispositivo extrai-se a seguinte regra: o CPC autoriza o relator a proferir decisões finais em processos de competência originária de tribunal. A observação é muito importante: esse poder, como se vê, não está na lista do art. 932 do CPC, local onde se costuma procurar o rol dos poderes do relator. Poderá o relator indeferir a petição inicial (art. 330, CPC) ou julgar liminarmente improcedente o pedido (art. 332, CPC) em causas de competência originária. Ambas as decisões poderão ser parciais: o relator poderá indeferir parcialmente a petição inicial e julgar liminarmente improcedente apenas um ou alguns dos pedidos cumulados” (CUNHA, Leonardo Carneiro da. DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. 13. ed. reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. p. 56).